

Bruxelas, 2 de abril de 2025
(OR. en)

7741/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0076 (NLE)**

**ENV 232
CLIMA 100
POLMAR 12**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de abril de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 145 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na reunião ministerial de junho de 2025 no âmbito da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 145 final.

Anexo: COM(2025) 145 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.4.2025
COM(2025) 145 final

2025/0076 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na reunião ministerial de junho de 2025 no âmbito da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à posição a tomar, em nome da União, na vertente ministerial da reunião da Comissão OSPAR de junho de 2025 da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (a seguir designada por «Convenção OSPAR»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção OSPAR

A Convenção OSPAR tem por objetivo proteger a zona marítima do Atlântico Nordeste contra os efeitos prejudiciais das atividades humanas, de modo a proteger a saúde humana, preservar os ecossistemas marinhos e, quando tal for possível, recuperar as zonas marinhas que sofreram tais efeitos. Tem 16 partes contratantes: a Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a Finlândia, a França, a Irlanda, a Islândia, o Luxemburgo, a Noruega, os Países Baixos, Portugal, o Reino Unido, a Suécia, a Suíça e a União Europeia¹. A convenção foi aberta à assinatura na reunião ministerial das comissões de Oslo e de Paris, em 22 de setembro de 1992, e entrou em vigor em 25 de março de 1998.

2.2. Comissão OSPAR

A Comissão OSPAR (criada nos termos do artigo 10.º da convenção) é constituída por representantes de cada uma das partes contratantes. Reúne-se a intervalos regulares e sempre que, devido a circunstâncias específicas, assim for considerado necessário. Tem por missão, nomeadamente, vigiar a aplicação da convenção e examinar as prioridades da OSPAR, o estado da zona marítima, a eficácia das medidas adotadas e a necessidade de qualquer medida adicional ou diferente.

Nos termos do artigo 20.º da convenção, cada parte contratante dispõe de um voto na Comissão OSPAR. A UE tem direito a um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes contratantes na convenção, não exercendo o seu direito de voto nos casos em que os seus Estados-Membros exerçam o deles e vice-versa.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da convenção, a Comissão OSPAR adota as alterações da convenção por unanimidade de votos das partes contratantes.

2.3. Ato previsto da Comissão OSPAR

Durante a vertente ministerial da sua reunião anual, a Comissão OSPAR deverá adotar uma decisão que altera o artigo 1.º, alínea a), da convenção para adaptar os limites da zona marítima da OSPAR a fim de incluir as águas sob jurisdição portuguesa e espanhola e as águas internacionais que as separam².

O objetivo do primeiro ato previsto é adicionar as águas em torno da Macaronésia (Madeira e Canárias) à zona marítima da OSPAR e assegurar uma maior coerência entre a OSPAR e a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha da UE³, melhorando, dessa forma, a coordenação com

¹ Decisão 98/249/CE do Conselho, de 7 de outubro de 1997, relativa à celebração da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (JO L 104 de 3.4.1998, p. 1).

² A proposta abrange uma área total de 2 573 750 km², dos quais 875 947 km² nas ZEE e águas territoriais portuguesas e espanholas e 1 697 803 km² em alto mar (dos quais 944 425 km² nas plataformas continentais alargadas portuguesa e espanhola e 753 378 km² na Área).

³ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

vista à proteção e conservação da rica biodiversidade e dos ecossistemas vulneráveis presentes na zona da Macaronésia.

A alteração da Convenção OSPAR entrará em vigor, para as partes contratantes que a ratificarem, aceitarem ou aprovarem, no trigésimo dia após receção, pelo Governo depositário, das notificações de, pelo menos, sete partes contratantes, em conformidade com o disposto no artigo 15.º daquela convenção. Posteriormente, a alteração entrará em vigor em relação a qualquer outra parte contratante no trigésimo dia após esta ter depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da alteração.

Até à entrada em vigor da alteração da Convenção OSPAR, Espanha, Portugal e qualquer outra parte contratante podem aplicá-la provisoriamente em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 23 de maio de 1969, nomeadamente o artigo 25.º sobre a «aplicação provisória».

O segundo ato previsto é uma decisão OSPAR que visa prevenir e eliminar a utilização, e proibir a colocação no mercado, de determinados produtos [poliestireno expandido (EPS) não revestido, poliestireno extrudido (XPS) não revestido e qualquer outra forma de plástico celular não revestido em pontões e boias] a fim de impedir a libertação de EPS, XPS e outras formas de plástico celular no meio marinho.

A Diretiva Plásticos de Utilização Única⁴ abrange apenas as restrições aplicáveis aos produtos de utilização única (recipientes para alimentos, recipientes para bebidas e copos para bebidas) feitos de EPS; não cobre os componentes relacionados com a pesca feitos de EPS/XPS. No entanto, já durante as negociações sobre essa diretiva, foram ponderadas novas medidas potenciais que abrangeriam os produtos relacionados com a pesca feitos de EPS/XPS, mas os dados disponíveis nessa altura não foram considerados suficientes. A OSPAR apresentou agora, num documento de referência⁵, os dados e informações necessários para apoiar a decisão proposta.

O terceiro ato previsto é uma medida OSPAR sobre a gestão das águas descarregadas por sistemas de tratamento de efluentes gasosos (a seguir designados por «STEG») instalados a bordo de navios que operam nos modos fechado e aberto.

As partes contratantes na OSPAR estão particularmente preocupadas com as águas descarregadas por STEG em zonas onde os objetivos ambientais relativos às substâncias perigosas não são cumpridos. Um documento de referência ainda não publicado contém dados científicos e técnicos claros sobre esta questão. Sugere que, numa primeira fase, se proíbam as descargas de todos os navios equipados com STEG e que naveguem em águas interiores e mares territoriais. A maioria das partes contratantes apoia a restrição das descargas de águas por STEG. Contudo, uma minoria (em especial a Noruega e o Reino Unido) desejaria aguardar que sejam elaboradas, no futuro, medidas mundiais no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI), uma vez que esta é a organização mais adequada para a elaboração de regras aplicáveis ao transporte marítimo internacional. À escala mundial, mais de 40 países (entre os quais partes contratantes na OSPAR) adotaram individualmente várias restrições locais às descargas de águas por STEG e uma medida OSPAR promoveria a harmonização, proporcionando simultaneamente segurança jurídica às partes interessadas à escala regional. Além disso, o Secretariado da OSPAR recebeu uma confirmação do Secretariado da OMI de que o estabelecimento dessa regra regional estaria em conformidade com os procedimentos da OMI.

⁴ Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

⁵ <https://www.ospar.org/documents?v=60598>.

Em novembro de 2024, os chefes das delegações à OSPAR reconheceram a falta de consenso entre as partes quanto ao nível de ambição de uma eventual medida OSPAR. Acordaram em prosseguir os trabalhos de elaboração de um projeto de decisão (o único instrumento OSPAR juridicamente vinculativo), que seria apresentado como opção na reunião ministerial.

Foram formuladas duas opções para apreciação na reunião do Comité sobre o Impacto Ambiental das Atividades Humanas da OSPAR, que terá lugar de 7 a 11 de abril de 2025:

- i) Uma proposta de decisão OSPAR que proíba as descargas de navios equipados com STEG em circuito aberto e fechado em mares territoriais;
- ii) Uma proposta de decisão OSPAR que proíba as descargas de navios equipados com STEG em circuito aberto e fechado em águas interiores e zonas portuárias, juntamente com uma proposta de recomendação OSPAR a aplicar nos mares territoriais.

A Comissão considera que é urgente adotar, de preferência ao nível mundial, restrições às descargas de STEG para proteger o ambiente marinho da toxicidade das descargas. Todavia, ao nível da OMI, dado que o setor prefere neste momento manter o atual quadro regulamentar (ou seja, a regra 4 do anexo VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios), que permite a utilização desses sistemas, e apenas proceder a uma revisão pouco ambiciosa das orientações não vinculativas existentes, não se prevê a adoção de uma abordagem regulamentar adequada a curto ou a médio prazo; tal legitima restrições às descargas ao nível nacional ou regional em várias partes do mundo, como no caso das propostas em apreço, no Atlântico Nordeste (ver acima).

Por conseguinte, a Comissão apoiou sistematicamente uma medida ambiciosa no âmbito da OSPAR, em conformidade com a opção i) supramencionada; ao mesmo tempo, tendo em conta o contexto acima referido, a Comissão considera que a UE deve mostrar flexibilidade e que a opção ii) poderia constituir um compromisso aceitável; se algumas partes contratantes não aceitarem sequer este nível de ambição, a questão deve ser remetida para os ministros, tal como decidido também pelos chefes das delegações à OSPAR no passado mês de novembro.

O quarto ato previsto é uma recomendação OSPAR sobre boas práticas para a gestão do lixo marinho e o quinto é um plano de ação regional sobre medidas coordenadas para prevenir e reduzir o ruído submarino.

A recomendação proposta sobre a aplicação de boas práticas ambientais para reduzir o lixo marinho visa estabelecer um mecanismo de comunicação de informações sobre a forma como as partes contratantes aplicam e divulgam as boas práticas (elaboradas no quadro dos «outros acordos» da OSPAR) de combate ao lixo marinho, sobre o seu impacto e sobre a necessidade de rever ou retirar práticas obsoletas. O plano de ação regional da OSPAR sobre o ruído submarino identifica as ações mais importantes a executar à escala regional para reduzir o ruído subaquático antropogénico para níveis que não afetem negativamente o meio marinho; um dos seus objetivos é facilitar a aplicação dos requisitos da UE relacionados com o ruído submarino pelas partes na OSPAR que são também Estados-Membros da UE.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha exige que os Estados-Membros utilizem «as estruturas existentes de cooperação institucional regional, incluindo as abrangidas pelas convenções marinhas regionais que cobrem essa região ou sub-região marinha» para coordenar as suas estratégias marinhas. Nos termos do artigo 4.º da mesma diretiva, a sub-região da Macaronésia faz parte da região do Atlântico Nordeste. Trata-se da maior sub-região marinha dos mares europeus, e acolhe uma grande diversidade de *habitats* e espécies, alguns dos quais estão incluídos na lista OSPAR das «espécies e *habitats* ameaçados

e/ou em declínio». Atualmente, a zona marítima da OSPAR abrange apenas parcialmente as águas da sub-região da Macaronésia que foi delimitada e acordada ao nível da UE.

Espanha e Portugal, os únicos países da UE e da OSPAR que têm águas territoriais na Macaronésia, apresentaram uma proposta conjunta de alteração da Convenção OSPAR de modo a alinhar a zona marítima da OSPAR pelas delimitações da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha. Tal alinhamento facilitará a aplicação desta diretiva pelos dois países graças a uma maior colaboração ao nível da OSPAR e reforçará também a proteção das espécies e dos *habitats* vulneráveis desta região e da sua biodiversidade marinha e costeira única.

A proposta de decisão OSPAR sobre a restrição de determinados produtos de EPS/XPS é devidamente apoiada por elementos de prova e está em conformidade com a legislação e as políticas da UE relativas à redução da poluição por plásticos nos mares, como a Diretiva Plásticos de Utilização Única e a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha; propõe-se, por conseguinte, que a UE apoie a adoção da referida decisão.

É necessário tomar medidas para reduzir as descargas de STEG a bordo dos navios no Atlântico Nordeste; a adoção dessas medidas é consentânea com a legislação da UE, nomeadamente a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, a Diretiva (UE) 2016/802 relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos e a Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios, e com as posições da OMI e de outras instâncias internacionais, incluindo convenções marinhas regionais em toda a Europa; facilitará os esforços dos Estados-Membros para alcançar um bom estado ambiental a título da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha e da Diretiva-Quadro da Água⁶, em especial no que diz respeito aos contaminantes.

Facilitar a aplicação das orientações sobre boas práticas elaboradas no âmbito dos planos de ação regionais para o lixo marinho e adotadas pela OSPAR contribuirá para reduzir o lixo no meio marinho, pelo que se propõe que a UE apoie a adoção da recomendação acima referida.

As medidas coordenadas ao nível regional no âmbito da OSPAR podem reduzir o ruído submarino e proteger a vida e a biodiversidade marinhas, bem como contribuir para uma aplicação mais eficiente da legislação da UE, nomeadamente da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha; propõe-se, por conseguinte, que a UE apoie a adoção do plano de ação regional da OSPAR sobre o ruído submarino.

A alteração prevista da Convenção OSPAR e a decisão prevista sobre a prevenção e eliminação da utilização, e a proibição da colocação no mercado, de determinados produtos são juridicamente vinculativas para as partes contratantes no contexto da OSPAR; a decisão prevista sobre a gestão das águas descarregadas por sistemas de tratamento de efluentes gasosos (STEG), a recomendação sobre a gestão do lixo marinho e o plano de ação regional sobre medidas coordenadas para prevenir e reduzir o ruído submarino produzirão efeitos jurídicos ao abrigo do direito internacional. Tendo em vista a reunião da Comissão OSPAR de 23 a 27 de junho de 2025, é necessária uma posição da União sobre as medidas que deverão ser adotadas. Uma vez que estas medidas facilitarão a aplicação das políticas e da legislação da UE e contribuirão para evitar danos no meio marinho e na biodiversidade, melhorando a sua proteção, propõe-se que a União apoie a sua adoção.

⁶ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos com efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁷.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão OSPAR é um órgão criado por um acordo, a saber, a Convenção OSPAR.

Os atos que a Comissão OSPAR é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, uma vez que:

- todas as decisões OSPAR são juridicamente vinculativas para as partes contratantes, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, da Convenção OSPAR,
- a recomendação sobre a aplicação de boas práticas ambientais para reduzir o lixo marinho e o plano de ação regional sobre o ruído submarino produzem efeitos jurídicos por força do direito internacional, na medida em que impõem às partes contratantes a obrigação de os aplicar de boa-fé.

No que diz respeito à recomendação, tal decorre do facto de o artigo 13.º da Convenção OSPAR incumbir explicitamente a Comissão OSPAR de adotar recomendações e de o artigo 23.º da Convenção OSPAR obrigar as partes contratantes a apresentarem informações sobre o cumprimento das recomendações da OSPAR e a promoverem a sua aplicação.

Além disso, o plano de ação regional sobre medidas coordenadas para prevenir e reduzir o ruído submarino também produzirá efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, uma vez que estabelece uma série de objetivos/medidas concretos a implementar, entre outros, pelas partes contratantes, a fim de reduzir os níveis de ruído submarino, impondo assim às partes contratantes, por força do direito internacional, a obrigação de aplicar de boa-fé essas medidas juridicamente não vinculativas.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional da Convenção OSPAR. A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o teor do ato previsto estão relacionados com a proteção do ambiente. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que um dos atos a adotar pela Comissão OSPAR alterará a Convenção OSPAR, na qual a União é parte, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na reunião ministerial de junho de 2025 no âmbito da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção OSPAR (a seguir designada por «convenção») foi celebrada pela União através da Decisão 98/249/CE do Conselho de 7 de outubro de 1997⁸ e entrou em vigor em 25 de março de 1998.
- (2) Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da convenção, a Comissão criada pelo artigo 10.º, n.º 1, da convenção (a seguir designada por «Comissão OSPAR») pode adotar decisões em conformidade com o artigo 13.º da convenção.
- (3) A Comissão OSPAR, na sua 28.ª sessão/reunião ordinária com início em 23 de junho de 2025, deverá adotar i) decisões relativas à adaptação dos limites da zona marítima da OSPAR a fim de incluir as águas sob jurisdição portuguesa e espanhola e as águas internacionais que as separam, à restrição de determinados produtos a fim de impedir a libertação de plástico no meio marinho, e à gestão das águas descarregadas por sistemas de tratamento de efluentes gasosos (STEG) instalados a bordo de navios; ii) uma recomendação sobre boas práticas para a gestão do lixo marinho; e iii) um plano de ação regional sobre medidas coordenadas para prevenir e reduzir o ruído submarino.
- (4) Justifica-se definir a posição a tomar em nome da União na Comissão OSPAR, dado que as medidas a adotar por esta última produzirão efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (5) A posição da União deverá ser a de votar a favor das medidas OSPAR supramencionadas, uma vez que facilitarão a aplicação das políticas e da legislação da UE e contribuirão para evitar danos no meio marinho e na biodiversidade, melhorando a sua proteção,

⁸ Decisão 98/249/CE do Conselho, de 7 de outubro de 1997, relativa à celebração da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (JO L 104 de 3.4.1998, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na [28.ª] reunião da Comissão OSPAR, com início em 23 de junho de 2025, consiste em apoiar a adoção das seguintes medidas:

- (a) As decisões relativas à adaptação dos limites da zona marítima da OSPAR a fim de incluir as águas sob jurisdição portuguesa e espanhola e as águas internacionais que as separam, à restrição de determinados produtos a fim de impedir a libertação de plástico no meio marinho e à gestão das águas descarregadas por sistemas de tratamento de efluentes gasosos (STEG) instalados a bordo de navios;
- (b) A recomendação sobre boas práticas para a gestão do lixo marinho;
- (c) O plano de ação regional sobre medidas coordenadas para prevenir e reduzir o ruído submarino.

Artigo 2.º

Em função da evolução dos trabalhos da reunião dos chefes das delegações à OSPAR de 14 a 16 de maio de 2025, ou da 28.ª reunião da Comissão OSPAR de 23 a 26 de junho de 2025, os representantes da União podem, em consulta com os Estados-Membros e no quadro de reuniões de coordenação realizadas no local, acordar em ajustar a posição a que se refere o artigo 1.º, sem necessidade de nova decisão do Conselho.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*